

Prefeitura Municipal de Umuarama

Estado do Paraná

Decreto N.º 319

APROVA O REGULAMENTO PARA A COBRANÇA DA TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o contido no Art. 5º da Lei Municipal nº 192 de 21 de agosto de 1.975,

D E C R E T A :

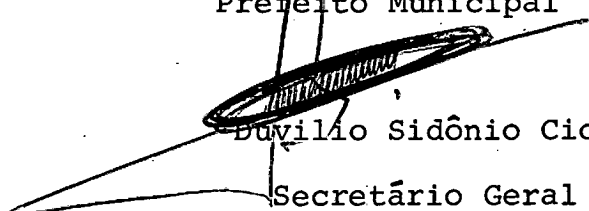
Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento para a cobrança da taxa de vistoria de segurança contra incêndios, criada pela Lei nº 192, de 21 de agosto de 1975;

Art. 2º - O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA, aos 03 dias do mês de novembro de 1.977.


João Cioni Netto

Prefeito Municipal


Duvílio Sidônio Cioni

Secretário Geral

DIVISÃO DE COMANDO
UMUARAMA, 29/12/1977
DE Nº 929 / 12 / 1977
PUBLICADO NA TRIBUNA DO

Prefeitura Municipal de Umuarama

ESTADO DO PARANÁ

REGULAMENTO

Art. 1º - O presente REGULAMENTO institui normas para o lançamento, recolhimento e prazos de vencimentos da Taxa de Vistoria, de segurança contra incêndios, requerimento e realização das vistorias, expedição do laudo de exigências do Corpo de Bombeiros, fiscalização, aplicação de multas e lavratura de autos de infração, de que trata a Lei Municipal nº192 de 21 de agosto de 1975.

C A P I T U L O I

DO REQUERIMENTO DE VISTORIA

Art. 2º - O interessado deverá solicitar a vistoria, mediante requerimento endereçado ao Corpo de Bombeiros, conforme modelo fornecido por aquele Órgão.

Art. 3º - Os interessados deverão observar os seguintes prazos para formular seus pedidos de vistorias, considerando a Zona de localização:

Zona 1.....	Janeiro
Zona 3.....	Fevereiro
Zona 2 e 7.....	Março
Zona 4 e 5.....	Abril
Zona 6.....	Maio
Zona Suburbana.....	Junho
Jardins.....	Julho

Parágrafo Único - Com a expansão da cidade, e consequente criação de outras zonas, bairros, vilas, etc. o Corpo de Bombeiros proporá ao Chefe do Executivo, e este baixará novo decreto atualizando o presente artigo.

Prefeitura Municipal de Umuarama

ESTADO DO PARANÁ

fls.02.

Art. 4º - A omissão do interessado, em requerer a vistoria nos prazos fixados no art. 3º, implicará na multa de dois salários mínimos, quando lavrado o auto de infração pela autoridade competente e um salário mínimo quando a vistoria for requerida fora do prazo, antes de se verificar a lavratura do auto de infração.

Art. 5º - Os prédios com mais de 03 (tres) pavimentos deverão ser vistoriados mediante requerimento dos síndicos, proprietários ou responsáveis pelas residências, escritórios, consultórios ou economias prediais de outros usos, classificados no grupo "u" art.6º, da lei nº 192.

§ 1º - Para os casos previstos neste artigo o lançamento de taxa de vistoria de seguros contra incêndio se fará numa única guia de recolhimento, no valor correspondente a soma de todos os escritórios, consultórios, residências e economias prediais de outros usos que ocupam o prédio.

§ 2º - Recolherão separadamente as taxas de vistoria, os estabelecimentos comerciais e industriais localizados no pavimento térreo e os que, enquadrados nos demais grupos ou quando depende de expedição de alvarás de licença de localização ou da sua renovação.

CAPÍTULO II

DAS VISTORIAS

Art. 6º - A vistoria de segurança contra incêndios exercida pelo Corpo de Bombeiros, visará o cumprimento das exigências contidas no seu regulamento de prevenção de incêndios as quais para cada estabelecimento, forem formuladas, previamente, por aquele órgão, mediante um laudo de orientação.

Prefeitura Municipal de Umuarama

ESTADO DO PARANÁ

fls.03.

Art. 7º - O Corpo de Bombeiros, constatando o fiel cumprimento de todas as recomendações previstas no laudo de exigências, expedirá um certificado de vistoria, como comprovante de que o imóvel do interessado satisfaz a todos os itens do regulamento de prevenção de incêndios do Corpo de Bombeiros e demais normas edilícias de segurança.

Art. 8º - Excepcionalmente, no ano de 1978, as vistorias se farão objetivando o levantamento das proporções características dos riscos dos diversos estabelecimentos sujeitos a lei nº 192/75, para orientação sobre medidas que deverão ser tomadas para o ano seguinte.

Art. 9º - As vistorias poderão ser efetuadas das seguintes maneiras:

1º - Nas dependências do estabelecimento:

- a- Por requerimento do interessado;
- b- Pelo serviço de rotina do setor de prevenção do Corpo de Bombeiros.

2º - Mediante apresentação do projeto de construção da edificação antes de ser iniciada, denomina-se, neste caso vistoria inicial do projeto de construção.

Art. 10º - Sempre que o Corpo de Bombeiros constatar que o interessado está isento de exigências estabelecidas em Lei, expedirá o competente certificado de vistoria, indicando esta condição.

§ 1º - As entidades não comerciais ou industriais de caráter público isentas ou imunes de taxas de vistorias, ficam obrigadas a requerer anualmente, observados os prazos estabele

Prefeitura Municipal de Umuarama

ESTADO DO PARANÁ

fls.04.

cidos para verificação do atendimento das disposições do Regulamento de prevenção contra incêndios, do Corpo de Bombeiros, e fornecimento de documentos hábeis.

§ 2º - A isenção ou imunidade não exclui a obrigatoriedade do disposto no art.2º deste regulamento.

§ 3º - O interessado que não requerer a vistoria nos prazos fixados no art.3º, fica sujeito as multas constantes do art. 5º...

CAPITULO III

DO LAUDO DE EXIGÊNCIAS

Art. 11º - Após a vistoria de segurança contra incêndios, o Corpo de Bombeiros expedirá um laudo de exigências no qual constarão todas as medidas que deverão ser tomadas pelo estabelecimento vistoriado, para equipar-se preventivamente contra incêndios, de conformidade com o que estabelece seu regulamento de prevenção.

Art. 12º - Quando o cumprimento do laudo de exigências requerer uma elevada inversão de capital, o interessado deverá requerer ao conselho Diretor do FUNREBOM, através do Corpo de Bombeiros o parcelamento das exigências estabelecidas para o seu total cumprimento em 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Em caso de deferimento o parcelamento se fará em etapas anuais, conforme as especificações dos laudos de exigências expedidos pelo Corpo de Bombeiros, segundo a decisão do conselho.

Art. 13º - O laudo de exigências deverá ser mantido pelo proprietário em local visível junto ao alvará do estabelecimento.

Prefeitura Municipal de Umuarama

ESTADO DO PARANÁ

fls.05.

Art. 14º - Por ocasião das vistorias efetuadas pelo Corpo de Bombeiros o proprietário do estabelecimento deverá apresentar o laudo de exigências expedido no ano anterior.

CAPITULO IV

DA GUAIA DE RECOLHIMENTO

Art. 15º - A guia de recolhimento da taxa de vistoria será preenchida pelo Corpo de Bombeiros, por ocasião do requerimento da parte interessada, em 03 (tres) vias, nas quais constaram os seguintes dados:

- a - Nome e endereço do contribuinte
- b - Rubrica
- c - Área construída em m²
- d - Número de empregados
- e - Grupo de ocupação segundo o art.6º da Lei 192/75.
- f - Valor real da taxa em cruzeiros
- g - valor percentual da taxa em função do valor de referência .
- h - Eventuais valores correspondentes a multa por requerimento, fora do prazo previsto.
- i - Eventuais valores correspondentes ao enquadramento do estabelecido no §2º do art.6º da Lei 192/75.
- j - Assinaturas dos contribuintes e do funcionário encarregado do seu preenchimento.

Art. 16º - A guai de recolhimento será endereçada ao Departamento de arrecadação da Prefeitura para orientação da cobrança da taxa de vistoria da segurança contra incêndios.

Prefeitura Municipal de Umuarama

ESTADO DO PARANÁ

fls.06.

Art. 17º - As vias das guias de recolhimento terão a seguinte destinação:

- 1a. via - Prefeitura Municipal - Dptº Finanças
- 2a. via - Arquivo do serviço de prevenção do CB
- 3a. via - em poder do contribuinte.

Art. 18º - Para o lançamento de taxa de visto-ria na guia de recolhimento, o Corpo de Bombeiros adotará a classificação prevista no art.6º da Lei nº192/75; conforme segue:

Grupo A - Indústria ou comércio de tintas, vernizes, gasolina, álcool, benzina, fogos de artificios, armas e munições, graxas, óleos, oleaginosas, querozenes, celulose, breu, explosivos, e outros inflamáveis; Taxa de 100 % (cem por cento).

Grupo B - Posto de Gasolina e lubrificantes, Taxa 100% (cem por cento)

Grupo C - Indústria ou comércio de móveis, laminados, serrarias, artefatos de madeiras, móveis estofados, e de vime, Taxa de 95% (noventa e cinco por cento).

Grupo D - Comércio e indústria de tecidos, roupas, cortinas, tapetes, estofados, algodão, estopa, armarinhos, oleados, crinas, colchoarias, borrachas, plásticos, couros, calçados, Taxa de 90% (noventa por cento)

Grupo E - Casas de diversões, cinemas, teatros, congêneres, Taxa de 85% (oitenta e cinco por cento).

Grupo F - Indústria ou comércio de produtos químicos e farmaceuticos, usinas siderúrgicas, metalúrgicas, indústria ou comércio de automóveis, autopeças e oficinas mecânicas em geral, taxa de 80% (oitenta por cento).

Grupo G - Papelarias, livrarias, tipografias, gráficas, e depósitos de papéis, jornais ou revistas, Taxa de 75% - (setenta e cinco por cento).

Prefeitura Municipal de Umuarama

ESTADO DO PARANÁ

fls.07. -

Grupo H - Estabelecimentos de hotelaria, pensões e dormitórios e similares, hospitais, clinicas e casas de saúde, Taxa de 70% (setenta por cento).

Grupo I - Indústria, comércio e depósito de bebidas em geral, Taxa de 65% (sessenta e cinco por cento).

Grupo J - Comércio de cereais, materiais de limpeza doméstica, armazéns gerais, secos e molhados, produtos alimentícios, taxa de 60% (sessenta por cento).

Grupo L - Indústria, Comércio ou depósito de material de construção ornamentação, ferragens, metais, material elétrico e sanitário. joalherias, aparelhos domésticos, eletrodomésticos, óticos, esportes, recreação, caça e pesca, brinquedos e bijuteiras, taxa de 55% (cinquenta e cinco por cento).

Grupo M - Moinhos, torrefações, ^{SCA}descadores, taxa de 50% (cinquenta por cento).

Grupo N - Agências lotéricas e similares, Taxa de 45% (quarenta e cinco por cento).

Grupo O - Indústrias de massas, biscoitos, padarias, confeitarias e congêneres, casa de frios, lanchonetes, restaurantes e sorveterias e similares, Taxa de 40% (quarenta por cento).

Grupo P - Indústria ou comércio de carnes, peixes, matadouros, abatedouros, laticínios e conservas - Taxa de 35% (trinta e cinco por cento).

Grupo Q - Indústria e comércio de máquinas e aparelhos agrícolas cirúrgicos, dentários, hospitalares, domésticos e de escritórios, indústria e comércio de produtos agro pecuários, Taxa de 30% (trinta por cento).

Grupo R - Lavanderias e tinturarias, malharias, ateliers de costuras, alfaiatarias, salões de beleza e barbearias, Taxa de 25% (vinte e cinco por cento).



Prefeitura Municipal de Umuarama

ESTADO DO PARANÁ

fls.08.-

Grupo S - Indústria e comércio de cerâmica, ladrilhos e similares, oficinas de consertos em geral, não mecânicas, taxa de 20% (vinte por cento).

Grupo T - Comércio de doces e derivados, bombonieres, frutas, hortaliças, floriculturas, produtos agrícolas e hortigranjeiros, escritórios profissionais, e consultórios, taxa de 15% (quinze por cento).

Grupo U - Residências, escritórios e consultórios ou economias prediais de mutuo uso localizados em edifícios com mais de três pavimentos. Taxa 10% (dez por cento).

§ 1º - Quando uma determina firma pela diversidade dos materiais que manipula ou comercia, estiver enquadrada em mais de um grupo, da classificação prevista neste artigo esta será classificada para fins de aplicação da taxa de vistoria no grupo considerado de risco maior.

§ 2º - Quando uma firma não estiver enquadrada em nenhum dos grupos previstos, a sua qualificação será feita pelo Corpo de Bombeiros, observando a maior similitude pelas informações obtidas através do requerimento do interessado.

§ 3º - Para efeito desta classificação relativamente a similitude levar-se-á em conta o risco, o número de pessoas que efetivamente trabalham no local e a área de construção das dependências.

CAPÍTULO V

DO RECIBO DA TAXA DE VISTORIA

Art. 19º - A taxa anual de vistoria de segurança contra incêndios será paga mediante recibo confeccionado em quatro vias carbonadas, fornecidas pela prefeitura, nelas constando:

- a - Nome e endereço da firma ou do interessado
- b - Grupo em que está classificado pela Lei nº

Prefeitura Municipal de Umuarama

ESTADO DO PARANÁ

fls.09.

192/75 para fins de taxaço e enquadramento no §2º do artigo 6º.

c - Percentual do valor de referencia.

d - Valor total da taxa.

§ 1º - Nos recibos de recolhimento constaram também prazos para pagamento da taxa; o exercício, o nº da guia, e paços destinados aos eventuais lançamentos de juros e correção monetária, autenticação mecânica e citação das penalidades previstas por lei.

§ 2º - Excepcionalmente no ano de 1978 estando a expedição de certificado de vistoria condicionada ao requerimento da parte interessada, o vencimento da taxa de vistoria será o último dia útil do mês subsequente ao da data em que o certificado for expedido.

§ 3º - A taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio será recolhida na forma do art.3º da Lei nº192/75, à agência do Banco do Estado do Paraná S.A., à conta do FUNREBOM.

Art. 20º - Os juros, correção monetária e multas serão calculadas pelo órgão arrecadador observadas as disposições do Código Tributário Municipal e os índices fixados para a correção monetária dos débitos fiscais.

CAPITULO VI

DOS CERTIFICADOS DE VISTORIA

Art. 21º - O certificado de vistoria será expedido pelo Corpo de Bombeiros quando, após a vistoria das instalações preventivas do estabelecimento, constatar-se o fiel cumprimento do laudo de exigências fornecido, anteriormente, por aquela corporação.

§ 1º - Excepcionalmente, no ano de 1978, não havendo um laudo de exigências anteriores, certificado de vistoria a

Prefeitura Municipal de Umuarama

ESTADO DO PARANÁ

fls.10.-

ser expedido se fará após o requerimento da parte interessada, ficando este condicionado ao cumprimento do laudo de exigências que será expedido futuramente.

§ 2º - O certificado de vistoria fornecido pelo Corpo de Bombeiros constitui-se num dos documentos hábeis para que o contribuinte obtenha junto a Prefeitura Municipal os alvarás de localização profissionais liberais e o habite-se predial.

Art. 22º - O certificado de vistoria terá a validade de um ano observado os prazos de requerimento previstos pela lei.

§ 1º - Quando o certificado de vistoria for expedido em face da aprovação de um projeto inicial de construção este terá validade durante o período em que o projeto estiver em execução.

§ 2º - Quando concluído o projeto o interessado deverá requerer o certificado de vistoria anual bem como o habite-se.

CAPITULO VII

DO CERTIFICADO DE REPROVAÇÃO

Art. 23º - O certificado de reprovação será expedido pelo Corpo de Bombeiros quando:

a- Não forem cumpridas as exigências contidas no laudo anteriormente expedido;

b- Quando depois de expedido o certificado de vistoria o contribuinte tiver retirado ou danificado os equipamentos de segurança contra incêndios; descrito das instalações preventivas de segurança. Quando o contribuinte depois de expedido o certificado de vistoria, tiver alterado o risco protegido ou mudado a razão comercial do estabelecimento.

Prefeitura Municipal de Umuarama

ESTADO DO PARANÁ

fls. 11.-

Art. 249 - O certificado de reprovação será

expedido em três vias:

1a. Via ao contribuinte, anexo à advertência, para a regularização de sua situação;

2a. Via ao Conselho Diretor do FUNREBOM quando decorridos 30 (trinta) dias, o interessado não tiver tomado as providências exigidas para procedimentos das demais medidas administrativas cabíveis;

3a. Via Arquivo do Corpo de Bombeiros.

Art. 250 - ... infração de ...

CAPITULO VIII

DOS PROJETOS DE CONSTRUÇÃO

Art. 259 - Para obtenção do certificado de vis

toria inicial o interessado deverá dar entrada no serviço de pre

venção do Corpo de Bombeiros dos seguintes documentos:

a- Projeto do sistema de proteção contra incên

dios em 3 vias devidamente encadernado de acordo com as orienta

es daeuele setor.

realização ou de ...

b- Memorial descritivo do sistema de proteção

c- Memorial descritivo da construção em 3 vias

conforme modelo fornecido pelo órgão.

d- Memorial industrial, caso se refira a indús

tria, em 3 vias, de acordo com o modelo fornecido pelo órgão.

Art. 269 - Para expedição do certificado de vis

toria inicial o Projeto e memorial descritivo das instalações pre

ventivas deverão estar de acordo com as exigências do regulamento

de Prevenção do Corpo de Bombeiros.

Pelo Departamento de Serviço Público.

Prefeitura Municipal de Umuarama

ESTADO DO PARANÁ

fls.12.-

Art. 27º - O Município somente expedirá o alvará para a construção quando o interessado apresentar o competente certificado de vistoria inicial.

Parágrafo Único - O não cumprimento destas disposições implicará na aplicação cumulativa das penalidades do Código de Obras do Município e das previstas neste Regulamento.

CAPITULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 28º - A infringência das normas de segurança recomendadas pelo Corpo de Bombeiros pelas cláusulas contratuais das apólices de seguros ou outras normas de âmbito Federal ou Estadual, implicará cabíveis as seguintes sanções administrativas;

I - Advertência;

II- Multa de até dez salários mínimos

III. Suspensão, impedimento ou interdição temporária do estabelecimento, prédio ou locação;

IV- Denegação ou cancelamento do alvará de localização ou do habite-se.

V - Embargo da obra.

Art. 29º - As sanções administrativas de que trata o Artigo anterior serão aplicadas cumulativamente ou não, respectivamente pelos seguintes órgãos.

I - Advertência - Corpo de Bombeiros

II- Multa de até dez salários mínimos: Conselho
Diretor do FUNREBOM

III- Suspensão impedimento ou interdição temporária do estabelecimento, prédio ou locação, - Prefeitura Municipal
Pelo Departamento de Obras e Urbanismo e Serviço Público.

Prefeitura Municipal de Umuarama

ESTADO DO PARANÁ

fls.13.

IV - Delegação ou cancelamento do alvará de localização ou do habite-se: - Prefeitura Municipal pelo Departamento de Obras e Urbanismo e Serviços Públicos.

V - Embargo da obra: Prefeitura Municipal pelo Departamento de Obras e Urbanismo e Serviços Públicos.

CAPÍTULO X

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 30º - O não cumprimento do disposto no Artigo 8º e a infringência das normas de segurança adotadas pelo Corpo de Bombeiros, na forma do disposto no art. 13, itens II, III e IV, será apurada através da lavratura de auto de infração;

Art. 31º - No auto da infração lavrado pelo Corpo de Bombeiros constará expressamente a infração ou infrações verificadas no imóvel vistoriado indicando-se a sua gravidade, a penalidade e a gradação a ser imposta ao responsável na forma do Art. 2º.

Parágrafo Único - A advertência no Auto de Infração será feita sempre por escrito, anteriormente a qualquer outra sanção prevista nos itens II, III, IV e V, do art. 29. na primeira vistoria oferece-se prazo adequado pela autoridade competente para a devida regularização da infringência das normas de segurança.

Art. 32º - O auto de infração será lavrado em três vias:

- 1a. Via - para o notificado
- 2a. Via - para o conselho diretor do FUNREBOM
- 3a. Via - Para arquivo do Corpo de Bombeiros.

§ 1º - Ao Conselho Diretor do Funrebom caberá, em recebendo o auto de infração, fixar o montante da multa, quando couber, cumulativamente com outras penalidades e encaminhá-lo aos órgãos competentes da Prefeitura para os devidos fins de aplicação

Prefeitura Municipal de Umuarama

ESTADO DO PARANÁ

fls.14.-

das penas administrativas e pecuniarias.

§ 2º - As multas decorrentes da aplicação deste regulamento constituir-se-ão também em receita do FUNREBOM e para o seu recolhimento observar-se-á o disposto no art. 3º.

Art. 33º - A penalidade das advertências poderá ser procedida conjuntamente com o certificado de reprovação a juízo do Corpo de Bombeiros.

Art. 34º - Os casos omissos deste regulamento e os recursos dos contribuintes serão decididos pelo Conselho Diretor do FUNREBOM através de resoluções e decisões lavradas em livros e processos próprios.

Art. 35º - Este Regulamento entrará em vigor em 1º de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Umuarama,
Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de novembro de 1977.

~~JOÃO CIONI NETTO~~

PREFEITO MUNICIPAL

~~DOMÊNIO SIDÔNIO CIONI~~

- SECRETÁRIO GERAL -